RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.554 - RO (2019/0334986-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
		ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862
		FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE023289
RECORRIDO	:	EDSON MARQUES DA SILVA FILHO
RECORRIDO	:	B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
RECORRIDO	:	SILVANA MOTA DAVIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - RO002350
RECORRIDO	:	LUCAS BEZERRA SILVA
ADVOGADOS	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
		PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO - RO004700
RECORRIDO	:	JANAINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> Processo Civil e Civil. Seguro de dano. Cobertura de danos derivados de processo judicial. Ação posterior à contratação.
> Cobertura devida. Denunciação à lide da seguradora acolhida.
> Interpretação de cláusula contratual. Boa-fé objetiva.

A parte recorrente sustenta que só poderia ser condenada a cobrir danos previstos no contrato de seguro, dentre os quais não se encontram os prejuízos advindos de fatos ocorridos antes da celebração o pacto, e de conhecimento dos beneficiários, como se infere do exame das cláusulas 3.1, 3.4, 4.1.3 e 4.1.4. Argumenta que o Tribunal de origem, ao deferir o pedido de denunciação da lide, feriu o princípio da boa-fé contratual.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao tema da ilegitimidade ativa, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Quanto ao mais, oportuno o exame das razões de decidir expressas no voto condutor do acórdão estadual, *in verbis*:

> Pois bem, inicialmente analiso a questão, sob o prisma da linha temporal.
> Com efeito, o contrato de permuta realizado entre a construtora e a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6F9259-0838-4315-A4EB-252B75112731

demandante, Silvana Mota Davis Lourenço, com registro em escritura pública do negócio jurídico é datado de 04/2008, e o contrato securitário foi contratado em abril/2013.

A presente ação foi ajuizada em outubro/2013, ou seja, bem depois do contrato de seguro.

Evidencia-se do exposto, que não se trata de questão de retroatividade contratual, mas sim, de aplicabilidade imediata, na medida em que o fato gerador da relação contratual, é o processo judicial e não a obra em si.

Ora, como já exposto, a espécie de contrato de seguro do presente caso, é de seguro de dano, donde "visa garantir o ressarcimento ao segurado, em caso de prejuízo sob a coisa assegurada". (doutrina citada) A cláusula contratual 5.5 estabelece que: "5.5.1 A Seguradora indenizará os Prejuízos Financeiros decorrentes de Reclamação movida contra os Diretores e Administradores, desde que tais indivíduos (individual ou coletivamente) sejam nomeados como parte passiva num processo judicial ou extrajudicial visando responsabilizá-los de forma solidária ou subsidiária na condição de Diretores ou Administradores, por Danos Materiais, Danos Corporais e Danos Morais causados a Empregados ou a Terceiros em decorrência das atividades empresariais desempenhadas peloTomador." (cláusula existente nos dois modelos de contratos apresentados, quer pelos contratantes, quer pela seguradora)

A tutela contratual invocada pelas partes contratantes, refere-se à proteção dos danos decorrentes do processo judicial, nos termos do que preconiza a cláusula contratual 5.5. Este evento danoso - processo – é fato posterior à contratação do seguro, e não anterior, de tal modo que seja possível a cobertura securitária para o presente caso.

O juízo de primeiro grau, no meu entender, valorou erroneamente como fato danoso a obra – que se mostrou defeituosa por erros de projeto – porém, não é a obra em si que provocou o dano sofrido pelos contratantes (donos do empreendimento), mas sim, o processo. Fato diverso se tivesse ocorrido desabamento da obra com atentado à vida das pessoas, e se invocasse proteção securitária a tal fato, o que seria impossível, já que a contratação do seguro teria sido posteriormente à obra.

Fica claro que o evento danoso aos contratantes é o processo indenizatório, o qual possui cláusula de cobertura tempestiva, razão pela qual, no aspecto temporal, é perfeitamente válida e eficaz.

Noutro prisma, dos princípios contratuais, em especial da boa-fé,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6F9259-0838-4315-A4EB-252B75112731

> verifico aqui, sua presença.
> Sob efeito, tanto a empresa construtora bem como os respectivos sócios, sabendo dos problemas técnicos da obra, e sabendo de possíveis complicações, contrataram o seguro neste cenário, o que foi aceite pela seguradora, gerando a expectativa normal de cobertura dos contratantes, inserindo-se, pois, na seara da boa-fé.
> (...)
> Disto, extrai-se que a interpretação da cláusula contratual (de número 5.5, conjugada com a definição contida na especificação anexa de nº IV de fl.
> 103), deva ser a cobertura em casos de processos judiciais danosos surgidos após a celebração do pacto securitário (já que tampouco houve agravamento de risco).
> Note-se que na especificação anexa, no tocante a cobertura do seguro, há a expressão "ilimitada para fatos desconhecidos no momento da contratação". Ora, no momento da contratação não havia processo judicial e tampouco sentença condenatória, pelo que deve ser impor a cobertura securitária.
> Assim, a denunciação à lide deve ser acolhida.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6F9259-0838-4315-A4EB-252B75112731